



Ex.mo(a) Senhor(a)
Presidente do Conselho de Administração

(por email)

STSS/LD/175 - Ofício-Circular

SMI, 03 de Dezembro de 2018

Assunto: **Cálculo do subsídio de Natal, na sequência do termo da majoração da remuneração por opção pelo Período Normal de Trabalho (PNT) de 35 horas semanais.**

Ex.mos (as) Srs. (as),

O Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), estrutura sindical signatária do ACT publicado no Boletim de Trabalho e Emprego N° 23 de 22/06/2018, tem conhecimento que, a generalidade das entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde, que integram o SNS, outorgantes deste Acordo, **está a realizar de forma incorrecta o cálculo do subsídio de Natal**, aos nossos associados da carreira especial de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) vinculados através de Contrato Individual de Trabalho (CIT), **nas situações de opção, nos termos do n° 4 da cláusula 36ª, pelo PNT de 35 horas semanais,**

Assim sendo, somos a expor e solicitar a V. Exa o seguinte:

1. Nos termos do n° 4 da cláusula 36ª do Acordo Colectivo de Trabalho em epígrafe, os trabalhadores abrangidos pelo referido Acordo, puderam optar **ou pela manutenção do PNT de 40 horas semanais, com manutenção do pagamento de majoração, ou pela redução para o PNT de 35 horas semanais.**
2. No caso em que houve opção pela redução do PNT, os trabalhadores que beneficiavam de majoração viram o seu vencimento base reduzido.
3. Esses mesmos trabalhadores verificaram que, aquando do processamento do respetivo subsídio de Natal o mesmo correspondia, exactamente, ao vencimento actual, ou seja, sem majoração.
4. Ora, a disciplina legal do código do trabalho quanto ao cálculo e pagamento do subsídio de Natal, contida no n°1 do artigo 263º do referido código, refere que o trabalhador tem direito a subsídio de Natal de **valor igual a um mês de retribuição**, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.
5. Assim, ao contrário do que vem sendo praticado e informado pelos serviços de processamento de remunerações, nada na lei dispõe que o subsídio de Natal corresponde, ou é igual, ao vencimento de Novembro do ano respectivo.
6. A lei indica, como referido supra, quanto ao concreto apuramento do valor do subsídio, que este é referido ao montante da retribuição.
7. Ora, face à alteração da retribuição ao longo do ano a que o subsídio respeita, outro não pode resultar que não seja o cálculo proporcional do subsídio, face aos períodos de variação da retribuição.
8. Assim, esta estrutura sindical transmitiu orientações claras para que, os seus associados, em CIT, abrangidos pelo ACT, nas condições acima descritas, apresentem pedido de rectificação do cálculo do montante do subsídio.

Em face do exposto, solicitamos a imediata intervenção de V. Exa, para reposição da legalidade na Instituição que superiormente preside, para que procedam ao (re)cálculo e pagamento do subsídio de Natal, sendo o caso, atendendo à variação da retribuição ao longo do ano.

Subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos

**A Direcção Nacional
O Presidente**

Luis Dupont

Sede: Rua Dr. Campos Monteiro, 170
4465-049 S Mamede Infesta
Telf: 22 9069170 Fax: 22 9069179

Delegação: Rua Conde Redondo, 61 – 3º A
1150-102 Lisboa
Telf: 21 3192950 Fax: 21 3192959